



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.379 - SP (2016/0290224-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE LEOPOLDO BASILIO
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDO BASÍLIO - SP289349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : WEYDER DONIZETE GONZAGA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO NÃO CONSIDERADA ELEVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA SEM AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO MÍNIMA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o decreto de prisão preventiva considerou apenas a quantidade de drogas apreendidas (cerca de 12 porções de maconha e 12 pedras de *crack*) sem a indicação de outros elementos relevantes para justificar o total afastamento dos pacientes do meio social. Após o exaurimento da questão, com a sentença (condenação de 1 ano e 8 meses), a medida extrema foi mantida pelas razões iniciais. Pacientes com todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Certificação do trânsito em julgado para a acusação. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.379 - SP (2016/0290224-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE LEOPOLDO BASILIO
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDO BASÍLIO - SP289349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : WEYDER DONIZETE GONZAGA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID MENDES DA COSTA e WEYDER DONIZETE GONZAGA ALVES – presos em flagrante no dia 6/8/2016 e denunciados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na ação originária, a defesa alegou constrangimento ilegal na prisão cautelar dos acusados. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 94):

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZA DORES DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA. Decisão suficientemente embasada na presença dos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. As alegadas condições favoráveis do paciente não são fatores impeditivos da custódia cautelar. Pormenores que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituindo virtude ou atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, a defesa alega, inicialmente, que não teria ocorrido o crime denunciado. Afirma que os policiais mentiram, pois os pacientes não portavam droga, estavam sentados no meio-fio da calçada esperando por um colega que iria leva-los um tênis, bem como pelas namoradas que ali iriam se encontrar. Estavam comendo pizza, nada mais, tanto verdade que relatado pelos milicianos no próprio boletim de ocorrência (e-STJ fl. 3). Sustenta, ademais, a ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Ressalta que os pacientes são primários e, em caso de eventual condenação, incidirá a causa especial de redução da pena, além da possibilidade de serem beneficiados com o *sursis* ou o regime aberto, análise que, no entendimento da defesa, evidencia a desproporcionalidade da medida.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a determinação da soltura dos pacientes.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 10/102).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 110/11 e 115) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem para que os pacientes aguardem o julgamento da apelação criminal no regime aberto. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 116):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PERDA DE OBJETO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉUS PRIMÁRIOS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Na espécie, os pacientes foram condenados em primeira instância como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006, reconhecida a minorante do §4º do referido artigo, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado

3 Preliminar de prejudicialidade face à prolação de sentença condenatória, há novo fundamento para a prisão preventiva, de forma que a presente impetração perde o objeto.

4. Se ultrapassada a preliminar, tendo em vista a primariedade dos réus e que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis, a fixação de regime mais gravoso poderá ser revista em sede de apelação Desse modo, não há óbice para que os pacientes aguardem o julgamento da apelação em regime aberto

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ e concessão da ordem de ofício para que os réus aguardem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da apelação cm regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.379 - SP (2016/0290224-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Preliminarmente, noticia o Ministério Público a ocorrência de fato superveniente: os pacientes teriam sido condenados à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, fixado o regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva. Eis as razões constantes (informação colhida do *site* do TJSP):

*Os réus permaneceram presos durante a instrução criminal.
Presentes os requisitos da custódia cautelar, não lhes concedo o
direito de apelar em liberdade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, para a Quinta Turma, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, como se viu, a segregação cautelar dos pacientes foi mantida sem apresentação de qualquer fundamento novo, não se constituindo, portanto, novo título judicial.

Passo então à análise dos fundamentos do decreto prisional.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Colhe-se do decreto de prisão, proferido após a homologação do flagrante (e-STJ fl. 24):

Analizando os autos e já com vistas ao quanto disposto no Comunicado n. 190/11, do E. Conselho Superior da Magistratura (TJSP), que faz menção ao artigo 3º da Resolução 66. do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Lei n. 12.403/11, posso apreciar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na hipótese vertente, há indícios de que os acusados tenham praticado o crime tipificado, em tese, no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigos 329 e 331 do Código Penal cuja pena máxima é superior a 04 anos.

Segundo consta, no dia 06 de agosto de 2016, precisamente na Rua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Firenza, no Bairro Nova Trieste, município de Jarinú, local conhecido como ponto de venda entorpecentes, Weyde trazia consigo 12 porções de maconha para entrega e consumo de terceiros e David trazia consigo 12 pedras de crack para entrega e consumo do terceiros.

Policiais militares em patrulhamento de rotina, no local avistaram os dois indivíduos sentados no meio fio, comendo pizza. Uma das pessoas, posteriormente identificado como David, dispensou as pedras de crack e R\$ 277.00, acondicionados num saco plástico, numa lixeira.

Realizada abordagem, em poder de Weyder, foram encontradas as porções de maconha, sendo recuperadas os pedras de crack e o dinheiro arremessado por David na lixeira. Ambos negaram a venda de tais entorpecentes.

O auto de constatação preliminar, bem assim o outo de exibição e apreensão comprovam inequivocamente a materialidade.

Dessa forma ao menos por ora, em sede de plantão, suas custódias se fazem necessárias, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderiam continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco á população local.

O delito imputado aos acusados é de extrema gravidade e desafia o credibilidade da Justiça perante a opinião pública.

O tráfico de entorpecente, notoriamente, serve para financiar a prática de outras atividades delituosas, além de provocar pânico e temeridade social, de modo que suas restrições ó medida de rigor.

O Tribunal impetrado, manteve a medida extrema, consignando (e-STJ fl.

95):

Consta dos autos que, no dia 06 de agosto de 2016, na Rua Firenza, em Jarinú, local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, Weyde trazia consigo 12 porções de maconha, enquanto David trazia 12 pedras de crack, além de RS 277,00 em dinheiro

Nesse contexto, o douto magistrado a quo decretou devidamente a medida constritiva em face da presença de indícios de autoria, comprovação da materialidade e requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Releva notar que os denunciados não comprovaram residência certa ou ocupação lícita, evidenciando que se dedicam a atividade criminosa, fato que exige a manutenção da prisão processual como meio adequado a se garantir a ordem social e a futura aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, no caso de eventual condenação.

Por outro lado, muito embora a gravidade do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a prisão, é certo que ela deve ser considerada por ocasião da decretação da prisão preventiva.

De fato, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito de natureza gravíssima e traz grande desassossego à população ordeira, colocando-a em pânico permanente, pois aquele que o pratica demonstra alta periculosidade e insensibilidade moral, uma vez que conduz outros indivíduos à degradação física e psíquica, o que os faz, na maioria dos casos, cometer delitos para sustentar o vício. É um crime que estimula a prática de outros, afeta a ordem pública e a paz social e leva a sociedade a um verdadeiro estado de pânico, trazendo-lhe intranquilidade e insegurança.

Por estes motivos, o legislador partiu da observação de que a situação de liberdade aos presos em flagrante por delitos desta natureza colocaria em risco a própria objetividade jurídica que se quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação.

Analisando o inteiro teor da decisão precedente, não encontro motivos suficientes que justifiquem a manutenção dos acusados no cárcere. Efetivamente, não foram apontados elementos suficientes que demonstrem a periculosidade dos pacientes e a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Observo que o Tribunal impetrado, ao ratificar os termos do decreto inicial, considerou apenas a quantidade de drogas apreendidas, cerca de 12 porções de maconha e 12 pedras de *crack*, além de R\$ 277,00, sem a indicação de outros elementos relevantes para justificar a imprescindibilidade do total afastamento dos pacientes do meio social.

A ilegalidade da prisão fica ainda mais evidente após a sentença condenatória, proferida em 3/11/2016, ao reconhecer a primariedade dos réus fixando a pena-base no piso legal. Além disso, consignou não haver provas de que se dediquem às atividades criminosas ou participem de organizações criminosas, reduzindo as penas na fração máxima de 2/3, fixando a sanção final em 1 ano e 8 meses de reclusão. Todavia, insistiu-se em manter os réus presos.

Ademais, segundo as informações publicadas no site do Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de São Paulo, foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, o que assegura a impossibilidade de agravamento da sanção imposta (Ação Penal n. 0000448-31.2016.8.26.0545):

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 248/251 transitou em julgado para o Ministério Público em 16 de novembro de 2016. Nada Mais. Jarinu, 18 de janeiro de 2017. Eu, Gabriel Henrique Leme Tardelli, Escrevente Técnico Judiciário.

Nesse contexto, fica claro o constrangimento ilegal na manutenção da prisão dos pacientes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Os temas referentes à possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não foram apreciados pelo Tribunal a quo, que reputou inadequado o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, a prisão provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, bem como diante do quantum da sanção imposta - 1 ano e 8 meses -, decorrente da fixação da pena-base no mínimo legal e da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar máximo.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, ratificada a liminar outrora deferida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC n. 353.973/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o paciente, primário e preso provisoriamente desde 12/6/2015, foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses pelo crime de tráfico de drogas, no regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade. Ausência de recurso da acusação.

4. Na sentença, a segregação cautelar foi mantida sem fundamentação concreta, mas, tão somente, com base na superada vedação legal - art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, e de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, declarados inconstitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Supremo Tribunal Federal - e em razão de o réu ter permanecido preso durante a instrução. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 340.946/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para determinar a expedição do alvará de soltura em favor dos paciente, se por outro motivo não estiverem presos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290224-0

HC 377.379 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004483120168260545 20160000640820 21604606820168260000 4483120168260545
516342016

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LEOPOLDO BASILIO
ADVOGADO : JOSÉ LEOPOLDO BASÍLIO - SP289349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MENDES DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : WEYDER DONIZETE GONZAGA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.